

**Expediente:** TC-022972.989.21-4.

**Representante:** Ricardo Fatore de Arruda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência nº 03/2021, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, com destinação final e serviços”*.

**Responsável:** Ademário da Silva Oliveira (Prefeito)

**Subscritor do edital:** Genaldo Antonio dos Santos (Secretário de Finanças)

**Sessão de abertura:** 24-11-2021, às 10h00min.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673)

**1. RICARDO FATORE DE ARRUDA** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência nº 03/2021, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, com destinação final e serviços”*.

**2.** Insurge-se o **Representante** contra os seguintes dispositivos do instrumento convocatório:

a) Aglutinação de diversas atividades distintas no objeto licitado, apontando os “*serviços de coleta de lixo doméstico e comercial, com destinação em Aterro Sanitário, lavagem esporádica de vias, logradouros e áreas públicas, capinação de passeios e covas de arvores, limpeza de detritos de maré em beira de córregos*”;

b) Não foi indicada a distância máxima que o aterro deve ter em relação à sede do município, nem tampouco a possibilidade de uma estação de transbordo para diminuir os custos com o transporte dos resíduos;

c) Exigência de prova exorbitante de capital social mínimo[1], eis que concentra toda estimativa de preços dos serviços licitados em um único contrato;

d) Eleição exagerada de oito *expertises* diferentes para a qualificação técnica[2], sendo que algumas se mostram desnecessárias para esta finalidade, citando o caso da capinação de covas de árvores e passeio público, que o próprio Termo de Referência[3] diz ser um serviço “*não rotineiro*”.

Requer, nesses termos, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do ato convocatório para fazer cessar os vícios apontados.

3. Os autos foram distribuídos por prevenção, tendo em conta a conexão da matéria com a tratada nos processos TC-022716.989.21-5, TC-022778.989.21-0 e TC-022779.989.21-9, que abrigam as representações formuladas por Cássia de Carvalho Fernandes, Melvin Brasil Marotta e Luis Gustavo de Arruda Camargo, nos quais requisitei cópia do edital para exame previamente à realização do certame, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

4. Considerando que o procedimento licitatório encontra-se suspenso e que o teor das previsões editalícias impugnadas pode, eventualmente, inibir a ampla participação de interessados, determino a extensão dos efeitos da liminar ao presente Representante, recebendo a solicitação no rito de exame prévio de edital, conforme dispõe o artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se a suspensão da realização do certame, bem como a **abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte**.

5. Notifique-se o Prefeito Municipal para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o

responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP)**, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

**6.** Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à ATJ para manifestação e dê-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, retornando-se por SDG, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 23 de novembro de 2021.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**CONSELHEIRO**

---

[1] 6.1.4.1. *Prova de possuir capital social ou patrimônio líquido em valor igual ou superior a R\$ 4.195.584,79 (Quatro milhões, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO.*

[2] 6.1.3.9. *Para efeito da comprovação de que trata o subitem 6.1.3.4, considerar-se-ão as parcelas de maior relevância; ITEM DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO*

*1 Coleta e transporte, manual e mecanizada, de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos*

*2 Varrição de vias e logradouros públicos*

*3 Transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos*

*(...)*

6.1.3.10. *Comprovação da capacitação técnico operacional da licitante ter executado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, através da apresentação de atestados emitidos em seu nome por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade competente, relativamente à execução dos seguintes serviços:*

a) *Coleta e transporte, manual e mecanizada, de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos – 1.167,58 toneladas por mês;*

b) *Retirada de caçambas contendo resíduos domésticos com utilização de caminhão poliquindades – 257 caçambas por mês;*

c) *Disponibilização, implantação, manutenção e higienização de contêineres – 100.000 litros por mês ou 100 unidades de contêineres com capacidade de 1.000 litros por mês;*

d) *Varrição de vias e logradouros públicos – 1.648,33 km por mês;*

e) *Varrição de passeios, corredores e coretos de praça pública – 180.452,75 m<sup>2</sup> por mês;*

f) *Limpeza, lavagem e desinfecção de feira livre – 63.996,08 m<sup>2</sup> por mês;*

g) *Transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos em aterro sanitário licenciado – 2.090,96 toneladas por mês;*

h) *Carpiação de cova de árvore e de passeio público, inclusive recolhimento e transporte do material resultante – 147.602,13 m<sup>2</sup> por mês;*

#### **[3] 4. SERVIÇOS NÃO ROTINEIROS**

**4.1 Carpição de cova de árvore e de passeio público, inclusive recolhimento e transporte do material resultante;**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-JN89-4W67-5ZQ1-3YB2